

LEI Nº 2.180, DE 15 DE MARÇO DE 2010.

Estabelece normas para os casos de aplicação de multa de trânsito em veículos oficiais no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para os casos de aplicação de multa de trânsito em veículos oficiais da Administração Municipal.

Art. 2º A responsabilidade pelo pagamento das multas aplicadas aos veículos oficiais da Administração Municipal recairá sobre a pessoa física infratora da norma de trânsito.

§ 1º Em se tratando de infração relativa ao condutor, o pagamento da multa será suportado pelo motorista do veículo.

§ 2º Em se tratando de infração relativa às condições do veículo, o pagamento da multa será suportado pelo agente responsável pela liberação do veículo.

Art. 3º Poderá a Administração Municipal utilizar o erário para efetuar o pagamento de multas de trânsito aplicadas em veículos oficiais.

Parágrafo único. É obrigatório, em qualquer caso, o ressarcimento do erário por parte da pessoa física responsável pela infração de trânsito.

Art. 4º Ficam os órgãos da Administração Municipal autorizados a efetuar o desconto mensal de até 10% (dez por cento) do salário ou subsídio das pessoas responsáveis pela infração de trânsito.

Parágrafo único. Os valores a serem descontados deverão ser atualizados mediante índice oficial de correção monetária.

Art. 5º Os órgãos da Administração Municipal deverão formar Comissão de Apuração de Infração de Trânsito (CAIT), composta por 03 (três) membros titulares e suplentes, em igual número.

Art. 6º Compete à CAIT a apuração das responsabilidades dos agentes envolvidos na infração de trânsito, desde a instauração do respectivo processo administrativo até a prolação de decisão final.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 7º As garantias do devido processo legal serão conferidas tanto ao agente responsável pela liberação do veículo quanto ao condutor deste.

§ 1º No que se referirem aos seus respectivos processos, as partes deverão ser intimadas de todos os atos da Comissão de Apuração de Infração de Trânsito.

§ 2º Dos atos da CAIT será lavrado termo, que deverá ser juntado nos respectivos autos.

Art. 8º A notificação da infração de trânsito deverá ser encaminhada ao Presidente da CAIT no prazo de 24h (vinte e quatro horas) após o recebimento pelo órgão da Administração Municipal.

Art. 9º Compete ao Presidente da comissão, dentro de 48h (quarenta e oito horas) após o seu recebimento, encaminhar cópia da notificação da penalidade tanto ao agente responsável pela liberação do veículo quanto ao condutor deste, para, querendo, apresentarem recurso perante a autoridade que impôs a penalidade.

Parágrafo único. A cópia da notificação de infração deverá ser encaminhada mediante ofício, devendo constar a data do recebimento e a assinatura do destinatário.

Art. 10. A inobservância dos prazos a que se referem os artigos 8º e 9º desta Lei poderá caracterizar a responsabilização solidária dos servidores que derem causa à impossibilidade de manifestação dos interessados.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Apuração de Infração de Trânsito a apuração da responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo, nos autos do respectivo procedimento administrativo.

Art. 11. Em caso de confirmação da multa, deverá o Presidente da Comissão de Apuração de Infração de Trânsito:

I – instaurar o respectivo processo administrativo;

II – nomear relator;

III – promover a citação pessoal do agente responsável pela liberação do veículo e do condutor deste, para figurarem como partes no processo.

Art. 12. As partes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem suas respectivas defesas, contados da juntada aos autos do ofício de citação do processo administrativo.

Parágrafo único. Deverá conter o ofício de citação:

I – os nomes das partes;

II – o fim da citação;

III – a cominação;

IV – a cópia da notificação da infração de trânsito;

V – o prazo para defesa;

VI – a assinatura do Presidente da CAIT.

Art. 13. Transcorrido o prazo a que se refere o artigo 12 desta Lei, os autos serão encaminhados para relatório.

Art. 14. Emitido o relatório, a Comissão de Apuração de Infração de Trânsito julgará o processo, devendo a decisão conter a definição da responsabilidade das partes.

Art. 15. As partes poderão interpor recurso ao chefe do Poder ou órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Caberá ao Setor de Transportes ou órgão equivalente o controle de entrada e saída de veículos e motoristas, em planilha contendo a assinatura do agente responsável pela liberação do veículo e do respectivo motorista.

Art. 17. As informações solicitadas pelos membros da CAIT deverão ser repassadas imediatamente pelos servidores responsáveis pelo controle a que se refere o artigo 16 desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em
Paraisópolis, aos 15 de março de 2010.

SÉRGIO WAGNER BIZARRIA
Prefeito Municipal

JOSÉ DONIZETE NOGUEIRA CARVALHO
Diretor de Planejamento e Coordenação de Governo

Certifico que a Lei nº. 2.180, de
15/03/2010 foi publicada na data de
15/03/2010, no Mural do Paço Municipal
Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima
Coordenadora de Planej. do Gabinete